

1705/01

Projeto de Lei nº

(Do Dep. Rodrigo Rollemberg)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à CAFE CCJ

Em 22.05.01

Itamar Pinheiro Lima

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria da Plenária

Dispõe sobre a implantação de rito mínimo para análise e aprovação de proposições que tenham como objetivo a alteração de destinação e desafetação de áreas no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Os Projetos de Lei e Projetos de Lei Complementar relativos a alteração de destinação e desafetação de áreas no Distrito Federal terão sua aprovação condicionada ao cumprimento das seguintes condições:

I – conter anexo com planta detalhada da(s) área(s) objeto da proposição, conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

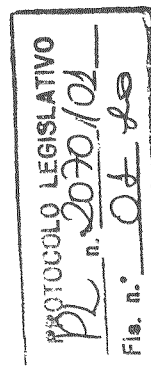
II – ter pareceres favoráveis da SUDUR – Subsecretaria de Urbanismo e Preservação do DF, SEMARH – Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, TERRACAP e Administração Regional.

III – cumprir rigorosamente o disposto na legislação distrital e federal sobre a matéria;

IV – conter relatório técnico da TERRACAP com as especificações relativas à outorga onerosa, inclusive com o valor a ser cobrado do proprietário, e demais especificações no que couber.

V – anuência da comunidade mediante ata consignada em audiência pública conforme o disposto no art. 51, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Parágrafo único. No caso da área tombada de Brasília, consignada no Decreto Federal nº 10.829/87, que regulamenta a Lei Federal nº 3.751



12

de 13 de abril de 1960 no que se refere a definição do perímetro de preservação, será necessário também os pareceres favoráveis do IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e CTPB - Conselho Técnico de Preservação de Brasília.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O regime especial de proteção a que está submetido o Plano Piloto de Brasília e o Distrito Federal estão consignados na Lei Orgânica do DF em inúmeros dispositivos, “*in verbis*”:

Art. 312. A política de desenvolvimento urbano e rural do Distrito Federal, observados os princípios da Constituição Federal e as peculiaridades locais e regionais, tem por objetivo assegurar que a propriedade cumpra sua função social e possibilitar a melhoria da qualidade de vida da população, mediante:

I - adequada distribuição espacial das atividades sócio-econômicas e dos equipamentos urbanos e comunitários, de forma compatível com a preservação ambiental e cultural; (grifo nosso)

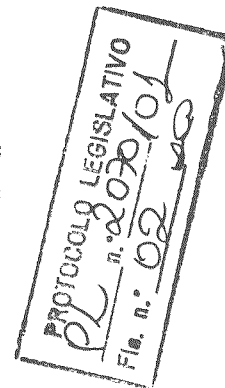
.....

IV - participação da sociedade civil no processo de planejamento e controle do uso, ocupação e parcelamento do solo urbano e rural;

V - valorização, defesa, recuperação e proteção do meio ambiente natural e construído;

VI - proteção dos bens de valor histórico, artístico e cultural, dos monumentos, das paisagens naturais notáveis e, em especial, do conjunto urbanístico de Brasília;

VII - uso racional dos recursos hídricos para qualquer finalidade.



Art. 314. A política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantido o bem-estar de seus habitantes, ele compreende o conjunto de medidas que promovam a melhoria da qualidade de vida, ocupação ordenada do território, uso de bens e distribuição adequada de serviços e equipamentos públicos por parte da população.

Parágrafo único. São princípios norteadores da política de desenvolvimento urbano:

I - o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território;

II - o acesso de todos a condições adequadas de moradia, saneamento básico, transporte, saúde, segurança pública, educação, cultura e lazer;

III - a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

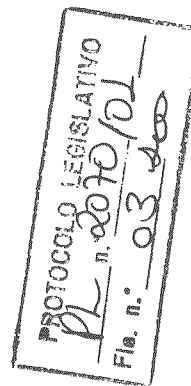
IV - a manutenção, segurança e preservação do patrimônio paisagístico, histórico, urbanístico, arquitetônico, artístico e cultural, considerada a condição de Brasília como Capital Federal e Patrimônio Cultural da Humanidade;

V - a prevalência do interesse coletivo sobre o individual e do interesse público sobre o privado;

VI - o incentivo ao cooperativismo e ao associativismo, com apoio a suas iniciativas, na forma da lei;

VII - o planejamento para a correta expansão das áreas urbanas, quer pela formação de novos núcleos, quer pelo adensamento dos já existentes; (grifo nosso)

VIII - a adoção de padrões de equipamentos urbanos, comunitários e de estruturas viárias compatíveis com as condições sócio-econômicas do Distrito Federal;



IX - a adequação do direito de construir aos interesses sociais e públicos, bem como às normas urbanísticas e ambientais previstas em lei;

X - o combate a todas as formas de poluição;

XI - o controle do uso e da ocupação do solo urbano, de modo a evitar:

a) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes; (grifo nosso)

b) o parcelamento do solo e a edificação vertical e horizontal excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes; (grifo nosso)

.....

Art. 315. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende a exigências fundamentais de ordenação do território, expressas no plano diretor de ordenamento territorial, planos diretores locais, legislação urbanística e ambiental, especialmente quanto:

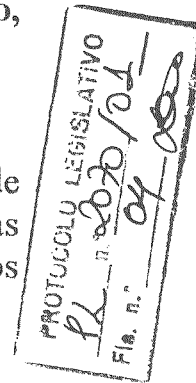
I - ao acesso à moradia;

II - à contraprestação ao Poder Público pela valorização imobiliária decorrente de sua ação;

III - à proteção ao patrimônio histórico, artístico, paisagístico, cultural e ao meio ambiente.

Art. 316. O Distrito Federal terá obrigatoriamente plano diretor de ordenamento territorial e planos diretores locais, instrumentos básicos das políticas de ordenamento territorial e desenvolvimento urbano, aprovados por lei complementar.

Art. 317. O plano diretor de ordenamento territorial abrangerá todo espaço físico do território do Distrito Federal e regulará, basicamente, a localização dos assentamentos humanos e das atividades econômicas e sociais da população.



Parágrafo único. O plano diretor de ordenamento territorial do Distrito Federal será elaborado para um período de doze anos, passível de revisão a cada quatro anos.

Art. 318. Os planos diretores locais, coerentes com o plano diretor de ordenamento territorial, são parte integrante do processo contínuo de planejamento que deverão abranger as áreas urbanas e de expansão urbana do Distrito Federal.

Art. 319. Os planos diretores locais abrangerão cada núcleo urbano e regulamentarão o direito ao uso e ocupação do solo, com objetivo de ordenar o desenvolvimento urbano, mediante adensamento de áreas já urbanizadas ou ocupação por urbanização de novas áreas.

Parágrafo único. Os planos diretores locais serão elaborados para período de oito anos, passíveis de revisão a cada quatro anos.

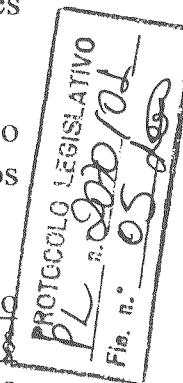
Art. 320. Só serão admitidas modificações nos planos diretores de ordenamento territorial e locais, em prazos diferentes dos estabelecidos nos artigos anteriores, por motivos excepcionais e por interesse público comprovado.

Art. 321. É atribuição do Poder Executivo conduzir, no âmbito do processo de planejamento do Distrito Federal, as bases de discussão e elaboração dos planos diretores de ordenamento territorial e locais, bem como sua implementação.

Parágrafo único. É garantida a participação popular nas fases de elaboração, implementação e avaliação dos planos diretores.

Art. 322. Do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual deverão constar as propostas integrantes dos planos diretores de ordenamento territorial e locais.

Art. 323. O Poder Público do Distrito Federal, em relação a áreas não edificadas, subutilizadas ou não utilizadas, aplicará o disposto no art. 182, § 4º da Constituição Federal, a fim de impedir distorções e especulação da terra como reserva de valor.



Art. 325. Serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos de ordenamento territorial e de desenvolvimento urbano:

I - de planejamento urbano:

a) plano diretor de ordenamento territorial;

b) planos diretores locais;

c) legislação urbana e edilícia;

d) estudos de impacto ambiental;

.....

Art. 326. O sistema de planejamento territorial e urbano do Distrito Federal, estruturado em órgão superior, central, executivo, setoriais e locais, tem por finalidade a promoção do desenvolvimento do território, mediante:

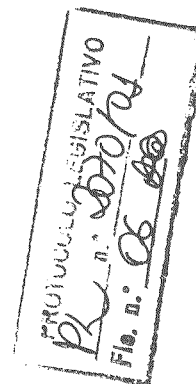
I - articulação e compatibilização de políticas setoriais com vistas à ordenação do território, planejamento urbano, melhoria da qualidade de vida da população e equilíbrio ecológico do Distrito Federal;

II - promoção das medidas necessárias à cooperação e articulação da ação pública e privada no território do Distrito Federal e região do entorno;

III - distribuição espacial adequada da população e atividades produtivas;

IV - elaboração, acompanhamento permanente e fiscalização da execução do plano diretor de ordenamento territorial e dos planos diretores locais.

Também a Lei Complementar nº 17/97 que “Aprova o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT, e dá outras providências” é clara sobre a importância da preservação da cidade nos artigos 5º, VII e 6º, VII, “*in verbis*”:



“Art. 5º. O Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal tem como objetivos:

VII – preservar e valorizar Brasília como Capital da República e Patrimônio Histórico Nacional e Cultural da Humanidade.”

“Art. 6º. O Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal deverá atender às seguintes estratégias:

VII – consolidar a ocupação urbana do Plano Piloto respeitadas as restrições ambientais de saneamento e de sua condição de Patrimônio Histórico Nacional e Cultural da Humanidade.”

Temos a responsabilidade de cuidar e preservar nossa querida Brasília e o Distrito Federal conforme a legislação existente e em especial o PDOT. Infelizmente existe um grande número de projetos com objetivo de alterar a destinação e desafetar áreas no Plano Piloto e em todo Distrito Federal, descaracterizando a concepção e ordenamento urbanístico, paisagístico e arquitetônico da cidade. É de fundamental importância cuidar da cidade com carinho, para que os maus cidadãos e homens públicos não tenham a oportunidade de descaracterizá-la. A Câmara Legislativa, tem um papel fundamental na preservação do Distrito Federal

Brasília, muito mais de que um símbolo nacional, foi o único núcleo urbano contemporâneo considerado digno de ser incluído na lista dos bens de valor universal pelo Comitê do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural da Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura (UNESCO). Isso ocorreu mediante resolução da referida entidade internacional, em 07 de dezembro de 1987. Nossa Capital foi então alçada ao mesmo grau de importância de sítios urbanos notáveis espalhados pelos quatro cantos do planeta.

Diante o exposto, conclamo os nobres pares para aprovação da iniciativa em tela que, de certo contribuirá para manutenção da qualidade de vida e melhor preservação do patrimônio histórico, urbanístico, paisagístico e cultural do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em


Deputado Rodrigo Rollemberg

